

# **A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ÂMBITO PROCESSUAL: O NOVO REGRAMENTO TRAZIDO PELO CPC/15**

**Leandro Pedrosa Braga Miranda<sup>1</sup>**

**Pedro Mansur Três<sup>2</sup>**

**PALAVRAS-CHAVE:** Desconsideração da personalidade jurídica – Incidente – Intervenção de terceiro – Relação processual – Contraditório – Segurança Jurídica.

## **1. INTRODUÇÃO**

O fenômeno da desconsideração da personalidade jurídica vem sendo tema recorrente na doutrina pátria, principalmente após sua previsão expressa no artigo 50 do Código Civil de 2002. Cabe reconhecer, porém, que, até então, a previsão desse instituto restringia-se ao campo do direito material, restando à jurisprudência a incumbência de dar forma (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 397) à atuação e utilização desse fenômeno no campo da relação processual civil.

Diante desse contexto, destaca-se a nova regulação trazida pelo CPC/15, que, notadamente, se preocupou em estabelecer os moldes procedimentais da desconsideração da personalidade jurídica na relação processual, estabelecendo as premissas de uma ação incidental própria para sua discussão, bem como sua inclusão no rol das modalidades de intervenção de terceiro, inovação que uniformiza o tratamento dado aos jurisdicionados quando efetivado o instituto da desconsideração. (PINHO, 2015, p. 34)

## **2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

O ponto principal deste breve estudo está na análise da nova regulação processual dada pelo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) para a Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como a importância das alterações estabelecidas, inclusive para a garantia do contraditório.

Inicialmente, deve-se entender a chamada Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica. Para isso, toma-se as palavras de STOLZE e PAMPLONA FILHO (2012, p. 236):

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo

“A doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito causado.”

Cabe notar que, ao positivizar essa teoria, o Art. 50 do CC/02 previu expressamente as hipóteses de abuso da personalidade jurídica em que poderia ser adotada a desconsideração. São elas: quando houver “desvio de finalidade”, ou quando estiver configurada “confusão patrimonial”. Além disso, embora não estar expressa no diploma civil, há também que ressaltar a chamada “desconsideração inversa”, que advém de uma aplicação do artigo supracitado no sentido de “alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”. (TARTUCE, 2015, p. 81)

Neste ponto, é mister ressaltar a distinção feita por TARTUCE para os fenômenos da desconsideração e despersonalização. Enquanto nesta a pessoa jurídica é dissolvida ou extinta, naquela “apenas desconsidera-se a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros” (2015, p. 81).

### **3. AÇÃO INCIDENTAL DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO CPC/15**

Nada obstante o legislador adotar a terminologia “incidente da desconsideração da personalidade jurídica” concordamos com RODRIGO MAZZEI ao entender que trata-se de “nova ação judicial, ainda que tratada como incidente processual, (...) na qual, de forma idêntica, deverá ser prestigiado o contraditório, com a devida citação daqueles que se pretende responsabilizar com a desconsideração”. (apud CAMARGO, 2015, p. 235) É justamente esta a consequência inovadora inaugurada pelo novel diploma processual brasileiro: a instauração de um contraditório que atenda aos preceitos constitucionais e garanta a oportunidade do sócio ou administrador – ou da empresa – falar nos autos e produzir provas *a priori* da desconsideração.

O procedimento estabelecido no CPC/15 está previsto nos arts. 133 ao 137. O artigo que introduz o Capítulo IV do Título III do Livro III do Novo CPC, art. 133, alude aos pressupostos legais específicos para este instituto, constantes da norma civil material, destinando ainda seu § 2º à previsão expressa – e inovadora – da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

O *caput* do art. 134 dispõe que a instauração da ação incidental em comento é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, e na execução fundada em título executivo extrajudicial. Seu § 1º trata da comunicação imediata da instauração da ação incidental ao distribuidor, para a devida reautuação.

O § 2º merece tratamento mais profundo, por abordar o requerimento da desconsideração na peça exordial, prevendo que sejam citados o sócio ou a pessoa jurídica no curso da ação principal, configurando-se, então, uma hipótese distinta da ação incidental disposta neste capítulo do CPC/15, que sequer provoca a suspensão do processo, nos termos do § 3º do art. 134. Dada sua particularidade e as características sucintas do presente trabalho, entendemos não caber aqui dar o tratamento necessário ao tópico em tela. Por fim, o § 4º reforça o requisito previsto no § 1º do artigo anterior, de preenchimento dos pressupostos legais específicos da desconsideração.

Deixamos a análise do artigo 135 do CPC/15 para o próximo tópico, dada a sua importância na perspectiva inovadora que reputamos estar insculpida no regramento da ação incidental em questão.

Os últimos dois artigos do capítulo, arts. 136 e 137, tratam respectivamente do pronunciamento judicial que decide a ação incidental – a saber, decisão interlocutória – e da ineficácia da alienação ou oneração de bens havidos em fraude de execução.

#### **4. CONSEQUÊNCIAS DA REGULAÇÃO DA AÇÃO INCIDENTAL DA DESCONSIDERAÇÃO**

A partir deste breve desenvolvimento da matéria, nota-se que a anterior lacuna normativa processual perante a aplicação da teoria da desconsideração, que somente possibilitava a manifestação do sócio ou administrador em momento posterior num contraditório diferido (TARTUCE, 2015, p. 87), restou superada com a implantação novo regulamento estabelecido pelo CPC/15.

A instauração de uma ação de caráter incidental tem por sua natureza a garantia de manifestação por ambas as partes, não podendo ser deixado de lado princípios constitucionais como o contraditório e a ampla defesa. Destarte, a vigência do novo diploma prevê a manifestação a priori do “desconsiderando” (sócio ou administrador), configurando um importante passo rumo à garantia do exercício pleno do contraditório quando da desconsideração.

Ao nosso sentir, esse é o grande acerto do legislador, ao uniformizar o procedimento a

ser seguido quando arguida a penetração na personalidade jurídica. O cenário no CPC atual, de 1973, era de banalização do instituto, não havendo, na norma processual civil, previsão para regradar o instituto previsto do direito civil material.

Essa mudança paradigmática está insculpida no artigo 135, que transcrevemos *in verbis*: Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Destarte, se torna expresse o requisito de que se oportunize aquele que terá seu patrimônio responsabilizado (YARSHELL, 2015, p. 229) exercer seu direito de defesa – mais uma característica que atesta o exercício de direito de ação no incidente aqui exposto (YARSHELL, p. 232).

Por outro lado, se oportuniza a ampla defesa e garante o contraditório, a inserção do desconsiderando na relação processual antes de realmente aplicar os efeitos da desconsideração à ele poderia oportunizar o esvaziamento patrimonial (RODAS, 2015), visando fraudar a execução que poderá sofrer o sócio ou administrador – ou a pessoa jurídica, se aplicada a desconsideração inversa. É por isso que, se presentes os requisitos, “existe a possibilidade de concessão de tutela provisória ao autor” (CAMARGO, 2015, p. 240).

Analisados, desta maneira, os mais importantes aspectos e facetas do moderno instituto de direito civil, que a partir de março de 2016 passará a ser regulado processualmente no sistema jurídico brasileiro, concluímos ser imensamente positiva a abordagem do Novo Código de Processo Civil brasileiro, efetivando garantias constitucionais, especialmente o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica e assegurando a entrega completa da tutela jurisdicional.

## 5. BIBLIOGRAFIA

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. p. 235-248 in: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords), **Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1 : parte geral.** 14. ed.. São Paulo: Saraiva, 2012.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. FONSECA; Marina Silva. O Incidente De Desconsideração Da Personalidade Jurídica Do Novo Código De Processo Civil. In: **Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - v.1 - Parte Geral. São Paulo: Juspodivm, 2015**

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I.** 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

YARSHELL, Flávio Luiz. Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. p. 229-249 in: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coords). **Comentários ao Novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RODAS, Sérgio. **Incidente de desconsideração da PJ dá mais segurança a execuções fiscais.** Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível in: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-05/incidente-desconsideracao-pj-seguranca-execucoes-fiscais>> Acesso em 23/10, às 18:35.